Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

LEI Nº 133/70

Súmula: Revoga em parte a lei nº 116/70

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, veto a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado, a partir de primeiro de janeiro de 1.971, inclusive, o título TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS, constante do artigo 1º, tabela VI, - item I, da Lei nº 116/70.- (VETADO).-

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. (VETADO).

Edifício da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, XIX DE NOVEMBRO, VIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta.-

Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Chefe da Fazenda

RAZÕES DO VETO

Data vênia, o projeto de Lei aprovado é totalmente inóquo, por ferir frontalmente os preceitos constitucionais e por ter sido aprovado em flagrante desrespeito às normas - que regem a matéria.

Assim, como primeira razão:

a sessão realizada por essa Colenda Câmara, em 24 de outubro de 1.970, não preencheu as exigências legais quanto ao número de vereadores presentes. Segundo a ata da sessão, estiveram presentes apenas quatro vereadores, tendo o quinto comparecimento, que fixou o quorum para deliberação, sido efetivado pelo Suplente de Vereador Aparício Cardoso Bittencourt, convocado em - discordância com as disposições do art. 36, § 1º da Constituição

continua

3

Razões do Veto- continuação - fls. 2

Federal, repetidas no art. 11, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Em consequência, nula é aquela convocação e nulos são todos os atos praticados com a participação daquêle Suplente.

Segunda razão:

Dispõe o art. 25, parágrafo 1º, letra a da Constituição Estadual, que é da competência exclusiva do Poder -- Executivo, a iniciativa das leis que disponham sôbre matéria financeira.

Tendo a iniciativa do Projeto partido do Poder Legislativo, houve, evidentemente, uma invasão de atribuições, tornando-o totalmente inconstitucional e deixando de produzir qualquer efeito de ordem jurídica.

Isto posto, Senhores Vereadores, o Executivo não pode sancionar a Lei, pelo que, como imperativo legal, resolveu vetá-la totalmente, esperando-se a devidaatenção para o caso.

Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal

OPN

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ = ESTADO DO PARANÁ

Parecer - das Comissões em conjunto.

O projéto de lei apresentado pelo nobre vereador Alcebíades Alves, não é inóco e nem inconstitucional - como afirma o chefe do Poder Executivo, nas suas "RAZÕES DO VETO"; Isto porque, apresentamos o seguinte parecer:

I) - A Sessão realizada por esta Câmara em 24 de outubro de 1.970, senão, aliás, se não preencheu as exigências legais como diz o Sr. Prefeito, em virtude da presença do suplente em exercício Aparício Cardoso Bittencourt, é portanto da exclusiva responsabilidade do Poder Legislativo, e - não da competência do Sr. Prefeito Municipal.

II) - O Sr. Prefeito se esquece quando da apresentação do projéto-lei da sua autoria enviado à esta casa, para aprovação de um conjunto "pá carregadeira" o suplente de vereador em exercício Sr. Aparício Cardoso Bittencourt aprovou o pedido formulado naquele projéto-lei, e teve oportunidade de dialogar com o chefe do Poder Executivo sôbre a referida com-/ pra; e no entanto o Sr. Prefeito não nos encaminhou qualquer - expediente dizendo que a reunião que aprovou a verba necessá-/ ria para adquirir o conjunto acima citado fosse inconstitucional.

III) - Afirma o Sr. Prefeito Municipal que a convocação do suplente Aparício Cardoso Bittencourt, é nula, e nulos são todos os atos praticados com a participação daquele edil, mas somos de parecer que, para anularem os atos praticados por êste poder legislativo só, a Justiça, aliás, o Poder - Judiciário ou os Atos Institucionais em vigôr.

IV) - O projéto ora vetado que revoga a par-/ tir de 1º de janeiro de 1.971 em parte a lei nº 116/70 "Taxa de Conservação de Rodovias, Estradas e Caminhos", constante do art. 1º table, aliás, tabela 6a., foi apresentado em consonância com as disposições do art. 24, § 1º da Constituição Federativa do Brasil.

Assim sendo, senhores Vereadores, somos de - parecer que o veto apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal deverá ser rejeitado por unanimidade, afim de que aqueles que - trabalham com a terra póssa no período do ano próximo vindouro

se libertarem da presente taxa porquanto já são contribuintes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária "IBRA" hoje "INCRA" Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que reverte aos cofres da Municipalidade 80% (oitenta por cento) conforme prevê o art. 24, § 2º da Constituição da República Federativa do Bra-/ sil, em sua arrecadação.

Sala das Comissões em conjunto, em vinte e quatro de novembro de mil, novecentos e setenta (24-11-1.970).

Dou o meu parecer contrário aaprevação do presente projeto, por julgá-lo inconstitucional.
Ivaiporã, 4 de dezembro de 1960

Celestino Alves de Souza

Rejeitado por maioria de votos, sendo voto vencido o do Vereador Celestino Alves de Souza.
Ivaiporã, 4 de dezembro de 1970

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Of. 40/72

Ivaiporã, 5 de Dezembro de 1.972

Excelentissimo Senhor Prefeito

Ref.: Remessa de Lei para sanção

Em anéxo temos a satisfação de passar às mãos de S.Exª o original da Lei nº 187/72, aprovada por esta Casa de Leis, para os fins de sanção.

Limitados ao exposto, servimo-nos do presente afim de apresentar-lhe nossas,

Saudações Cordiais

ODILON DE ANDRADE
Presidente

Exmo. Snr.
DR.MANOEL FERNANDES SILVA
D.D.Prefeito Municipal
Ivaiporã - Paraná